



VOTO

PROCESSO: 60800.028082/2010-43

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 20/04/2017

AI/NI: 06260/2010

Data da Lavratura: 25/10/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 645.897/15-1

Infração: Não cumprimento do número mínimo de 8 períodos de 24 horas de folgas mensais.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565

Relator(a): Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 (Nomeação Membro Julgador - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017)

RELATÓRIO

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Data da Infração: **31/07/2010**
- **Auto de Infração [AI] nº 06260/2010, de 25/10/2010 (fls.01);**
- Relatório de Ocorrência de 05/11/2010 (fls.02);
- Cópia de Escala de voo do tripulante "Ralph Christian Wall", CANAC 111455, do mês de julho de 2010 (fls.03);
- **Aviso de Recebimento referente ao AI 6260/2010, datado de 11/06/2012 (fls.04);**
- Folha de encaminhamento SRE/GFIS de 09/07/2012 (fls.05);
- **Defesa Prévia, protocolada em 02/07/2012 (fls.06/15);**
- Cópia de Extrato de Lançamentos do Sistema SIGEC de 25/11/2014 (fls.16);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, de 08/12/2014 (fls.17/18);**
- Cópia de Comprovante de inscrição e situação cadastral RFB de 03/02/2015 (fls.19);
- Cópia de Extrato Lançamento SIGEC de 03/02/2015 (fls.20);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, recebida em 06/02/2015 (fls.21 e 23);**
- Despacho de encaminhamento do Processo para a então Junta Recursal, de 03/02/2015 (fls.22);
- **Recurso Administrativo, protocolado em 13/02/2015 (fls.24/37);**
- **Tempestividade do recurso certificada em 06/04/2015 (fls.38);**
- Despacho distribuindo o processo à Relatoria, em 25/11/2015 (fls.39);

- **Decisão de segunda instância pelo encaminhamento do Processo à Procuradoria ANAC consultando acerca da possibilidade de impedimento, em 10/12/2015 (fls.40/42);**
- Despacho da Secretaria encaminhando o Processo ao Presidente da então Junta Recursal, em 11/12/2015 (fls.43);
- Nota Técnica nº 88/2016/JR-RJ/GAB-RJ, de 18/04/2016 (fls.44/46);
- Despacho encaminhamento à Procuradoria de 18/04/2016 (fls.47);
- Nota n. 00052/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU de 29/06/2016 (fls.48/51);
- Despacho retornando os autos à Secretaria da Junta Recursal, de 15/07/2016 (fls.52);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0429755);
- Despacho de distribuição para relatoria e voto, assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0510138).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto por TAM Linhas Aéreas S/A, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.028082/2010-43, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0422808) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645.897/15-1 (Anexo SEI nº 0611007).

2.2. O Auto de Infração nº 06260/2010 capitula a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, descrevendo o seguinte (fl.01):

Descrição da Ocorrência: Não cumprimento do número mínimo 8 períodos de 24 horas de folgas mensais.

Histórico: Foi constatado que no período de julho de 2010 a empresa TAM Linhas Aéreas S.A. infringiu as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao conceder ao(à) tripulante RALPH CHRISTIAN WALL, de código ANAC 111455, um total de 6 períodos de 24 horas de folga, quantidade inferior ao mínimo de 8 períodos de 24 horas de folga por mês, infringindo desta forma o Art. 38 da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

3. HISTÓRICO

Do Relatório de Fiscalização (RF)

3.1. No Relatório de Ocorrência, de 05/11/2010, a fiscalização apontou que durante os dias 11 a 13/08/2010, em Auditoria Especial, foram recolhidas as escalas de vôo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante Ralph Christian Wall não gozou as 8 folgas regulamentares, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 em seu artigo 38.

3.2. Anexa ao Relatório a escala de voo do tripulante (fls.03).

Da Defesa Prévia

3.3. Em defesa, o interessado alegou, preliminarmente, nulidade do auto de infração em razão de ausência dos requisitos essenciais à existência e validade do Auto, e; nulidade processual pela inexistência de Relatório de Fiscalização.

3.4. No mérito, alega que o tripulante em questão gozou das 8 (oito) folgas no mês, conforme o dispositivo legal em questão e, diante disso, requer o arquivamento do processo.

Da Decisão de Primeira Instância

3.5. A decisão foi proferida em 08/12/2014 após análise dos argumentos de defesa prévia na qual se afasta as alegações do interessado concluindo que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica..

3.6. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, consideradas ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Do Recurso

3.7. Tendo sido regularmente notificado da decisão de primeira instância em 06/02/2015, o interessado apresentou o seu tempestivo Recurso em 13/02/2015, conforme Despacho à folha 38, no qual alega, como única razão de defesa, o impedimento do INSPAC autuante.

3.8. Acostou aos presentes autos cópias de tela do sistema de acompanhamento processual do Poder Judiciário Federal constando andamentos do Processo Trabalhista nº 00015008920115020049 de autoria de Bruno Otoch Martins Pereira e Souza contra TAM Linhas Aéreas S/A.

3.9. Por fim, requer o cancelamento do Processo Administrativo nº 645897151 e, conseqüentemente do Auto de infração nº 06260/2010.

Da Primeira Decisão em Segunda Instância - Encaminhamento à Procuradoria ANAC

3.10. Em Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 10/12/2015, o colegiado votou pelo retorno do processo à Secretaria e pelo encaminhamento à Procuradoria Federal junto à ANAC para que esta se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, em especial, quanto a alegação de impedimento do agente autuante levantada pelo interessado.

3.11. Em resposta à consulta, a Procuradoria exarou a Nota n. 00052/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU de 29/06/2016 elaborada com base no Parecer nº 258/2016/PFANAC/PGF/AGU, referencial na matéria, na qual conclui que "a mera constatação de que o servidor que lavrou o auto de infração já trabalhou nos quadros funcionais da autuada não implica que ele tenha interesse direto ou indireto na matéria" e que "para se configurar a hipótese legal de interesse direto ou indireto do agente público, necessária a perfazer a hipótese legal de impedimento, é imprescindível que haja elementos que evidenciem haver interesse dele em que a matéria a ser discutida no processo ocorra em determinado sentido".

3.12. Desta forma, retornaram os autos para exame e prosseguimento do feito, conforme o caso, em consonância com o Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU.

É o relato. Passa-se ao voto.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

4. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

4.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS), acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4.2. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

5. FUNDAMENTAÇÃO

No Mérito

Quanto à fundamentação da matéria – Não cumprimento do número mínimo de 8 períodos mensais de 24 horas de folga.

5.1. Conforme documentos juntados aos autos, foi constatada a ocorrência do ato infracional referente ao não cumprimento das folgas regulamentares do piloto da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A – Sr. Ralph Christian Wall - no mês de julho de 2010.

5.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

5.3. Cumpre mencionar a norma complementar Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, que estabelece a definição de aeronauta (artigo 2º), de tripulante (artigo 4º), de tripulação (artigo 8º), os tipos de tripulação (artigo 9º), bem como “hora de voo” ou “tempo de voo” (artigo 28) e folgas (artigos 37 e 38).

5.4. Observa-se que o §1º do artigo 37 da Lei nº. 7.183/84, a qual estabelece sobre a folga periódica, apresenta a seguinte redação *in verbis*:

Lei nº 7.183/84
SEÇÃO VII - Da Folga Periódica
Art. 37 - **Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.**
(sem grifo no original)

5.5. O mesmo diploma legal, em seu art. 38, determina o número mínimo de folgas periódicas às quais o aeronauta tem direito, conforme a redação que segue:

Lei nº 7.183/1984
SEÇÃO VII - Da Folga Periódica
Art. 38 **O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.**
§ 1º **Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos dois períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo.**
§ 2º **A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada.**
(sem grifo no original)

5.6. Dessa forma, a norma é clara quanto ao número mínimo de folgas regulamentares que o aeronauta tem direito.

Quanto às questões de fato

5.7. Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou que durante o mês de julho de 2010, a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., não concedeu ao aeronauta Sr. Ralph Christian Wall o número mínimo de folgas regulamentares, contrariando o art. 38 da Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984.

5.8. De acordo o registro da jornada de trabalho referente ao período de 01/07 a 31/07/2010 juntada ao presente processo, o aeronauta cumpriu apenas seis folgas regulamentares, consistindo procedimento em desacordo com a Lei nº 7.183, que estabelece o mínimo de 8 períodos de 24 horas de

folga ao mês.

5.9. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

Das Alegações do Interessado

5.10. A autuada alega impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração em tela, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, na medida em que o citado servidor público fez parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010.

5.11. Segundo a recorrente o impedimento dá-se pelo fato, como já mencionado nas defesas anteriores, do agente da fiscalização ter, no decorrer do procedimento administrativo em questão, movido Reclamação Trabalhista no dia 01/07/2011, em desfavor da Companhia Aérea, ação esta que se encontra em trâmite na 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

5.12. Quanto ao alegado impedimento, importante trazer a resposta da consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC que conclui que a mera constatação de que o servidor que lavrou o auto de infração já trabalhou nos quadros funcionais da autuada não implica que ele tenha interesse direto ou indireto na matéria.

5.13. Nos termos da resposta da Procuradoria, para se configurar a hipótese legal de interesse direto ou indireto do agente público, necessária a perfazer a hipótese legal de impedimento, é imprescindível que haja elementos que evidenciem haver interesse dele em que a matéria a ser discutida no processo ocorra em determinado sentido.

5.14. Da análise dos autos, verifica-se que não há nenhuma prova de ter havido qualquer pré-julgamento ou possibilidade de deformação da interpretação dos fatos ou ainda ação do INSPAC sem a necessária isenção, visto que a conduta imputada é identificada nos próprios registros de escala da empresa aérea, de forma que observa-se irreparável a conduta do agente de fiscalização que, diante do indício do cometimento de infração pelo ente regulado, inicia o processo de apuração.

5.15. Além disso, vê-se que a data do citado processo é posterior à de lavratura do auto de infração em questão.

5.16. Dessa forma, entende-se não incorrer impedimento do servidor responsável pela lavratura do presente auto de infração. Afasto então a alegação do interessado quanto à nulidade do auto de infração.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, resta necessário verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da aludida resolução (item "o" - cód. INI, da Tabela de Infrações III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, do Anexo II, à Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar médio e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo..

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da

infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

6.5. No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.6. Do mesmo modo, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa em seu patamar médio, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

7. CONCLUSÃO

7.1. Desta forma, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de Primeira Instância Administrativa.

É o voto deste Relator.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO CASTRO DIAS DA SILVA, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0609941** e o código CRC **C8306A98**.

SEI nº 0609941



CERTIDÃO

Brasília, 20 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

436ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.028082/2010-43

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A

Crédito de Multa (nº SIGEC): 645.897/15-1

AINI: 06260/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017 - Relator
- Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO CASTRO DIAS DA SILVA, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO GREGORIO DE MIRANDA ALVES, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2017, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 20/04/2017, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0614841** e o código CRC **229B840F**.
